

A. I. N° - 206921.0167/17-1
AUTUADO - ROLANDO MOISES ROSSI
AUTUANTE - MARCUS VINICIUS BADARÓ CAMPOS
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 19/03/2019

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0043-03/19

EMENTA: ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos sobre as DOAÇÕES. O Autuado logra elidir a infração apresentando os documentos comprobatórios de quitação do débito. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/12/2017, exige crédito tributário no valor de R\$19.360,00, acrescido da multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do ITD incidente sobre doações de créditos, (infração 41.01.01). O contribuinte declarou doação no imposto de renda, no ano calendário de 2012, foi intimado via AR e via Edital, mas não compareceu à Secretaria da Fazenda.

O autuado apresenta documentos referentes ao ITD exigido, às fls.29/36, para comprovar que realizou o recolhimento do imposto aqui cobrado, conforme Processo SIPRO 184060/2018-8 fls. 26/28.

O auditor fiscal presta a informação fiscal fl.37. Diz que, acerca da doação efetuada, o contribuinte comprovou o recolhimento do ITD devido, fls.29/36, na qualidade de doador, mediante parcelamento finalizado e homologado em 30/07/2018 fl.01, decorrente da Transferência Patrimonial no montante de R\$484.000,00, conforme “Declaração do Imposto de Renda – Pessoa Física” apresentada, Ano – Base 2012, fls.27/28, com base no espelho obtido pelo Convênio com a Receita Federal fl.31, assim como, no auto de infração lavrado pela SEFAZ, por extensão, com base de cálculo no valor (R\$484.000,00 x 2), elidindo por tudo isso, todo o crédito reclamado de R\$19.360,00.

Na sessão de julgamento, realizada em 12/03/2019, a representante legal do Autuado, em sustentação oral, justificou o não comparecimento imediato do autuado à Secretaria da Fazenda, para prestar os esclarecimentos solicitados neste processo, devido ao seu falecimento, ocorrido em junho de 2016 e ausência de sua esposa do Brasil no período em que foi intimado.

Entretanto, assim que tomou conhecimento do presente processo, compareceu à Inspetoria do seu domicílio tributário para apresentar os comprovantes de que teria quitado o débito aqui exigido.

VOTO

O Auto de Infração em exame, formaliza a constituição de crédito tributário de Imposto sobre Transmissões “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD), ou simplesmente ITD, em decorrência de falta de recolhimento do imposto incidente sobre doações de qualquer natureza, informação extraída da Declaração de Ajuste do Imposto de Renda – IRPF, no ano calendário de 2012.

O ITD / Imposto sobre transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens e direitos, também conhecido como imposto de herança e de doação, decorre da abertura de sucessão hereditária para o caso de transferência de patrimônio em razão de morte ou ainda, em consequência de cessão por ato de liberalidade e generosidade, no caso de transferência de patrimônio (móveis ou imóveis) em razão de doação pura e simples, entre pessoas vivas.

Este tributo tem previsão no art. 155, inciso I da Constituição Federal, e é de competência dos Estados. Cabe a cada um dos Estados da Federação Brasileira, promover a cobrança do ITD em relação à transmissão da propriedade de imóvel situado nos respectivos territórios, como também de bens móveis (dinheiro, automóveis, etc.), na localidade em que se encontra o doador. No Estado da Bahia, foi editada a Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989.

O Decreto nº 2.487, de 16 de junho de 1989, que regulamenta a cobrança do Imposto sobre Transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), estabelece a incidência do imposto, conforme abaixo descrito:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e doação de quaisquer bens e direitos - ITD incide nas transmissões “Causa Mortis” e na doação, a qualquer título de:

(...)

III - bens móveis, direitos e títulos e créditos.

A cobrança deste imposto, depende de uma declaração apresentada pelo contribuinte informando a doação, o que muitas vezes não ocorre, considerando que durante longo período a cobrança se restringiu às *transmissões causas mortis* (conhecimento do imposto pelo inventário) ou na transmissão por *doação de bens imóveis* (o pagamento do imposto é condição para que seja feito o registro da escritura e a efetivação da transmissão da propriedade).

Diante deste fato, o Estado da Bahia, através de Convênio, passou a utilizar-se das informações compartilhadas pela Receita Federal, promovendo o cruzamento das informações constantes em sua base de dados, constatando que muitas pessoas declaram ao Órgão Federal o recebimento das doações, mas não realizam o devido pagamento do ITD.

Verifico que a imputação tem como prova material, exclusivamente, a cópia da declaração de imposto de renda de pessoa física da autuada, especificamente em relação aos RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS, quando aponta a existência de *“Transferências patrimoniais – doações, heranças, meações e dissolução da sociedade conjugal ou unidade familiar”*.

Nas razões defensivas, o autuado declarou que o débito demonstrado no auto de infração foi devidamente recolhido, conforme Processo SIPRO 184060/2018-8 fls. 26/28. Apenas documentos comprobatórios.

O auditor fiscal, em sede de informação fiscal, disse que o contribuinte comprovou o recolhimento do ITD devido, na qualidade de doador, mediante parcelamento finalizado e homologado em 30/07/2018.

Analizando os documentos apresentados pelo contribuinte, verifico que, de fato, o valor exigido no presente auto de infração foi quitado pelo autuado, através de parcelamento, elidindo dessa forma, a acusação que lhe foi imputada.

Ante ao exposto, voto pela IMPROCÊDENCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206921.0167/17-1, lavrado contra ROLANDO MOISÉS ROSSI.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de março de 2019.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – JULGADOR